



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.354, DE 2017** **(Do Sr. Ronaldo Fonseca)**

Dispõe sobre os direitos e deveres dos presos e dos adolescentes em privação de liberdade ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário ou nas unidades de internação e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 704/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 704/1995 O PL 541/2007, O PL 871/2007, O PL 2617/2007, O PL 3188/2008, O PL 3394/2008, O PL 2536/2011, O PL 2994/2011, O PL 7675/2014, O PL 6979/2017, O PL 8022/2017, O PL 9354/2017 E O PL 5427/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. RONALDO FONSECA)

Dispõe sobre os direitos e deveres dos presos e dos adolescentes em privação de liberdade ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário ou nas unidades de internação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos e deveres dos presos e dos adolescentes em privação de liberdade ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário ou nas unidades de internação e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 2017 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 34-A. Para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 34, os governos federal, estadual, distrital e municipal são obrigados a proporcionar trabalho ao preso por intermédio de empresas privadas instaladas nas dependências dos estabelecimentos prisionais, conforme as seguintes disposições:

I - o trabalho do preso por intermédio de empresas privadas no sistema carcerário é obrigatório;

II - as empresas privadas deverão arcar com os custos para implementação do trabalho, não cabendo qualquer ressarcimento de valores ou indenizações pelo Estado;

III - o prazo mínimo de contrato entre a empresa privada e os governos federal, estadual, distrital ou municipal será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez), podendo a Administração Pública rescindi-lo a qualquer tempo;

IV - por conveniência pública, as empresas privadas não pagarão aluguel e outras despesas mensais para se manter no sistema carcerário;

V - fica a cargo das empresas privadas os custos decorrentes de capacitação e profissionalização dos presos, comprometendo-se a manter rotinas de implementação de cursos profissionais, sendo vedado o repasse desses encargos à Administração Pública;

VI - o trabalho desenvolvido nas empresas privadas deverá visar à reinserção do preso no mercado de trabalho;

VII - as empresas privadas deverão fornecer disciplina do trabalho ao preso dentro do sistema carcerário;

VIII - as empresas privadas deverão fornecer aos presos tratamento psicológico, plano dental, plano de carreira e terapia em grupo;

IX - as empresas privadas instaladas no sistema carcerário deverão ter um percentual de 10% (dez por cento) das vagas formais de seus empregos fora do sistema carcerário;

X - os gestores das empresas, juntamente com os agentes penitenciários, selecionarão, dentre aqueles que possuem bom comportamento carcerário, os presos para o trabalho no sistema carcerário, sendo vedada a discriminação em razão do crime cometido ou da quantidade de pena a ser cumprida;

XI - a remuneração do preso será paga, preferencialmente, por intermédio de conta bancária;

XII - os presos que trabalhem nas empresas privadas estão sujeitos às disciplinas contidas na presente lei;

XIII - as empresas deverão ter dados estatísticos do trabalho e desempenho do preso dentro do sistema carcerário.

Art. 3º A Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

69-A. Para o cumprimento do disposto no Capítulo V do Título II desta lei, para os adolescentes internados por cometimento de ato infracional, os governos federal, estadual, distrital e municipal são obrigados a proporcionar trabalho por intermédio de empresas privadas instaladas nas dependências das unidades de internação, conforme as seguintes disposições:

I - o trabalho para os adolescentes por intermédio de empresas privadas na unidade de internação é obrigatório;

II - as empresas privadas deverão arcar com os custos para implementação do trabalho, não cabendo qualquer ressarcimento de valores ou indenizações pelo Estado;

III - o prazo mínimo de contrato entre a empresa privada e os governos federal, estadual, distrital ou municipal será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez), podendo a Administração Pública rescindi-lo a qualquer tempo;

IV - por conveniência pública, as empresas privadas não pagarão aluguel e outras despesas mensais para se manter nas unidades de internação;

V - fica a cargo das empresas privadas os custos decorrentes de capacitação e profissionalização dos adolescentes, comprometendo-se a manter rotinas de implementação de cursos profissionais, sendo vedado o repasse desses encargos à Administração Pública;

VI - o trabalho desenvolvido nas empresas privadas deverá visar à colocação dos adolescentes no mercado de trabalho;

VII - as empresas privadas deverão fornecer disciplina do trabalho aos adolescentes dentro do estabelecimento de internação, de acordo com as leis trabalhistas vigentes;

VIII - as empresas privadas deverão fornecer aos adolescentes tratamento psicológico, plano dental, plano de carreira e terapia em grupo;

IX - as empresas privadas instaladas na unidade de internação deverão ter um percentual de 10% (dez por cento) das vagas formais de seus empregos fora da unidade de internação;

X - os gestores das empresas, juntamente com os agentes penitenciários, selecionarão, dentre aqueles que possuem bom comportamento, os adolescentes para o trabalho na unidade de internação, sendo vedada a discriminação em razão do ato infracional cometido ou do tempo de internação;

XI - a remuneração do adolescente será paga, preferencialmente, por intermédio de conta bancária;

XII - os adolescentes que trabalhem nas empresas privadas estão sujeitos às disciplinas do trabalho contidas na presente lei;

XIII - as empresas deverão ter dados estatísticos do trabalho e desempenho do adolescente dentro da unidade de internação;

XIV - a remuneração dos adolescentes infratores será realizada de acordo com a legislação aplicada aos menores aprendizes.

Art. 4º As disposições da presente lei deverão ser implementadas no prazo máximo de um ano, a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, que dispõe sobre os direitos e deveres dos presos quanto ao trabalho em empresas privadas no sistema carcerário e dá outras providências, fora espelhado no trabalho excepcional e diferenciado realizado no Sistema Carcerário de Aparecida de Goiânia – GO, no oferecimento de trabalho para os presos e presas por intermédio de empresas privadas instaladas no sistema carcerário.

O referido trabalho é gerenciado pelo Dr. Fabrício Bomfim, Superintendente de Reintegração Social e Cidadania da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Goiás-GO e Dr. Robson Cavalcante, gerente de produção, agropecuária e industrial do Sistema Carcerário de Aparecida de Goiânia – GO.

A presente minuta foi elaborada pela Dra. Karolyne Guimarães dos Santos, diretora na OAB de Taguatinga-DF e mestranda em Ciências Sociais pela Universidade dos Sinos – UNISINOS. O projeto de lei é resultante de sua pesquisa de dissertação que tem como foco o processo do trabalho do preso no Sistema Carcerário de Goiânia-GO, sob a orientação da Doutora Adriane Ferrarini da UNISINOS. Os discentes da turma 4BN/2017 do Centro Universitário Projeção tiveram participação na referida pesquisa.

Ademais, o presente projeto é apoiado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciário do Distrito Federal – SINDPEN/DF, representado pelo Dr. Leandro Allan Viera.

Quanto aos menores infratores, o presente projeto teve como referencial o trabalho realizado pela Assistente Social Maria Yvelônia dos Santos Araújo Barbosa, nas unidades de internação do Distrito Federal.

Nesse prisma, tem-se que é necessário que todos os presídios por intermédio do governo Federal, Estadual e Municipal, forneçam aos presos trabalho pelas empresas privadas, tendo como modelo a experiência presenciada *in loco* do Sistema Carcerário de Aparecida de Goiânia – GO.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

2017-19083

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO III
DO TRABALHO

.....
Seção II
Do trabalho interno

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

.....

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

.....

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá

assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
